

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**LEI PELÉ E DIREITOS DE TRANSMISSÃO: ANÁLISE SOBRE A DINÂMICA DE
COMERCIALIZAÇÃO VIGENTE**

RICARDO HENRIQUE SOEIRA DE JESUS JUNIOR

RIO DE JANEIRO

2022

RICARDO HENRIQUE SOEIRA DE JESUS JUNIOR

LEI PELÉ E DIREITOS DE TRANSMISSÃO: ANÁLISE SOBRE A DINÂMICA DE
COMERCIALIZAÇÃO VIGENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

JJ581 Jesus Junior, Ricardo Henrique Soeira de
Lei Pelé e Direitos de Transmissão: Análise
Sobre a Dinâmica de Comercialização Vigente / Ricardo
Henrique Soeira de Jesus Junior. -- Rio de Janeiro,
2022.
63 f.

Orientador: Angelo Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Lei Pelé. 2. Direito de Transmissão. 3.
Direito de Arena. 4. Comercialização Coletiva e
Individual. 5. Liberdade de Associação. I. Vargas,
Angelo, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RICARDO HENRIQUE SOEIRA DE JESUS JUNIOR

LEI PELÉ E DIREITOS DE TRANSMISSÃO: ANÁLISE SOBRE A DINÂMICA DE
COMERCIALIZAÇÃO VIGENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

Orientador

Professora Dr^a Carolina Pizoeiro

Professora Dr^a Flavia Zanini

RIO DE JANEIRO

2022

Dedico este trabalho às mulheres mais importantes da minha vida: Jaqueline, minha mãe, e Jaqueline, minha irmã, bem como a todos aqueles que, embora plenamente capacitados, não tiveram a oportunidade de chegar aqui.

AGRADECIMENTOS

Não poderia desvirginar meus agradecimentos sem me reportar a minha mãe, Jaqueline, que, mesmo com todas as dificuldades impostas pela vida, nunca ousou sequer pensar em desistir de mim e de minha irmã, sempre buscando para nós o melhor que estava ao seu alcance.

Agradeço, também, a Deus, aos deuses, ou seja lá quem for o organizador do universo. Tenho dificuldade em conceber um deus personalizado ou definido, porém, a maneira como as coisas aconteceram na minha vida me impedem de não acreditar na existência do divino, razão pela qual, seja ele como for, registro meu agradecimento.

Aos meus amigos, Kayo e Maira, por me acompanharem nessa jornada desde o início. Tenham ciência que, se depender de mim, nossos laços nunca serão desatados.

Ao professor Angelo por todas suas imperiosas orientações para a concretização deste trabalho.

Por fim, não poderia deixar de agradecer, também, aos que desacreditaram. Se, por obra do acaso, lerem este trabalho, saibam que quem acreditou me fez forte, vocês me fizeram imparável.

“Chegar aqui de onde eu vim é desafiar a lei da gravidade. Pobre morre ou é preso nessa idade.”

Djonga

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar, com recorte no futebol, se a previsão legislativa vigente acerca da comercialização dos direitos de transmissão, regulamentada pelo artigo 42-A da Lei Pelé, é congruente com o tempo hodierno, ou, se a mesma se mostra ultrapassada e desarmonizada com as melhores práticas internacionais, bem como se a Constituição Federal recepcionaria uma eventual imposição de comercialização coletiva, tendo em vista o liberdade de associação. Para tanto, se buscará respostas às seguintes indagações: há uma significativa diferença de quantias oferecidas pelas empresas interessadas na transmissão do espetáculo desportivo quando os direitos de transmissão são negociados de maneira individual com cada clube, ou seja, comercializá-los individualmente é mais rentável? Os valores percebidos por cada clube é mais igualitário quando os direitos de transmissão são negociados individualmente? O que impera o artigo 42-A da Lei Pelé é compatível com a atualidade? Seria constitucional impor o modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão?

Palavras-chaves: Lei Pelé; Direitos de Transmissão; Direito de Arena; Direito de Imagem; Comercialização Individual e Coletiva; Liberdade de Associação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, with clipping in football, if the current legislative provision on the marketing of transmission rights regulated by article 42-A of the Pelé Law, is congruent with today's time or if it proves to be outdated and disarmed with international best practices as well as whether The Federal Constitution would receive a possible imposition of collective marketing, with a view to freedom of association. To this end, answers will be sought to the following questions: is there a significant difference in the amounts offered by companies interested in broadcasting rights are negotiated individually with each club, i.e., is it more profitable to sell them individually? The noticed values by each club are more equal when the transmission rights are traded individually? Is the imperative of article 42-A of the Pelé Law compatible with the present? Would it be constitutional to impose the model of collective commercialization of broadcasting rights?

Keywords: Pelé Law; Broadcast Rights; Arena Right; Image Rights; Individual and Collective Marketing; Freedom of Association.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – CONCEITOS: DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO DE IMAGEM, DIREITO DE ARENA E DIREITO DE TRANSMISSÃO	15
1.1 – Direito de Imagem	15
1.2 – Direito de Imagem x Direito de Arena e Direito de Transmissão	19
CAPÍTULO II – MODELOS DE COMERCIALIZAÇÃO	27
2.1 – Comercialização Individual	28
2.2 – Comercialização Coletiva	31
CAPÍTULO III – COMERCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO NO BRASIL	36
3.1 – Clube dos Treze e a Copa União de 1987	36
3.2 – Divisão das Cotas de TV	38
3.3 – Crepúsculo do Clube dos Treze	41
3.4 – Início da Comercialização Individual	42
3.5 – 2019 e as Cotas por Exibição	44
CAPÍTULO IV – PROBLEMÁTICA: INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO COLETIVA	47
4.1 – Da Liberdade	48
4.2 – Da Livre Associação	49
4.3 – Da Autonomia das Entidades de Prática Desportivas	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Promulgada em 24 de março de 1998, a Lei 9.615, conhecida como Lei Pelé, é o diploma legal que estabelece normas gerais sobre o desporto e juntamente com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, instituído por meio da Resolução Nº 01, de 23 de dezembro de 2003 do Conselho Nacional do Esporte, e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que ganhou a alcunha de Estatuto do Torcedor, lastreiam a estrutura procedimental e organizacional do Direito Desportivo pátrio.

Embora à época muitos juristas da área, em tom de crítica, tenham sinalizado que mais da metade do seu conteúdo era semelhante ou o mesmo de sua antecessora, a Lei 8.672/1993, apelidada de Lei Zico, de certo uma das – senão a mais – reformulações mais impactantes trazida pela Lei Pelé foi a extinção do “passe”, tema já amplamente discutido, haja vista os mais de 20 anos de promulgação da mesma.

Em face deste lapso temporal, também, a Lei Pelé já fora objeto de diversas alterações e revisões, em grande parte para adequar pontos polêmicos e/ou contraditórios. A título de exemplo, em 2011, os artigos relativos à relação de trabalho clube-atleta passaram por algumas modificações. Já no ano 2015, outra significativa mudança: passou a ser obrigatória uma contrapartida dos times em virtude do refinanciamento de impostos não pagos.

Recentemente, tivemos uma nova alteração, temporária, ressalta-se, na Lei Pelé, que ficou conhecida como “MP do Mandante” e, embora tendo permanecido em vigor por apenas alguns meses, gerou significativos impactos no direito de arena e, o mais importante, conduziu a massivas discussões na mídia sobre os direitos de transmissão e sua comercialização.

Tal alteração cuida-se, na verdade, da Medida Provisória 984 de 2020, que alterava o artigo 42 da Lei Pelé determinando, pois, que, observado a porcentagem a ser repassada aos jogadores participantes, o direito de arena pertenceria ao clube mandante e não mais a ambos os clubes participantes do espetáculo desportivo.

Com a perda de validade da MP do Mandante voltara a valer o que imperava a

antiga redação do artigo 42 da Lei 9.165/98, qual seja:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Assim sendo, para que um evento desportivo seja televisionado se faz necessário que tanto o mandante quanto o visitante da peleja comercializem o direito de transmissão com a mesma emissora. Ou seja, no caso de uma equipe comercializar, de forma exclusiva, seu direito de transmissão com a emissora “Y”, e enfrentar outra equipe que comercialize o seu, também de maneira exclusiva, com a emissora “Z”, a contenda envolvendo tais equipes não poderia ser transmitida nem pela emissora “Y”, nem pela “Z”, vez que haveria um frontal conflito com o ditame do artigo 42 da Lei Pelé.

Com efeito, conquanto temporária, o barulho da MP do Mandante foi tanto que, em 17 de setembro de 2021, fora sancionada a Lei Nº 14.205, a qual modificou as regras constantes na Lei Pelé tangentes aos direitos de arena, valendo aqui destacar a inserção do artigo 42-A, que assim versa:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

A leitura do comando normativo implica dizer que, agora, diferentemente do que quando em vigor só o artigo 42, para que um espetáculo desportivo seja televisionado basta a emissora que o transmitirá deter o direito de transmissão do mandante da partida, ou seja, ainda que o clube visitante tenha contrato, dotado de exclusividade ou não, com outra emissora a partida poderá ser televisionada, o que, antes da Lei 14.205/2021, era uma impossibilidade.

Em que pese muito pleiteada, tal alteração tende a promover o aprofundamento da desigualdade financeira entre as entidades de prática desportiva. Ora, é uma obviedade que as emissoras de televisão, quando nas negociações para obter o direito de transmissão, farão um aporte financeiro muito mais alto para os chamados “grandes” clubes do que para os “pequenos”. Isto porque, uma vez que ela detenha os direitos dos grandes, os pequenos serão pressionados a aceitar propostas com valores bem menores, visto que, de maneira geral, os

grandes confrontos, que tendem a captar mais telespectadores, já estariam garantidos.

Ascendeu-se, portanto, uma discussão extremamente contemporânea e pertinente quanto à atual regulamentação de negociação do Direito de Transmissão na legislação nacional, notadamente se o modelo que impera o artigo 42-A da Lei 9.615/98, brevemente comentado acima, se adequa aos tempos de hoje, ou, se o mesmo se mostra, ainda que novel, obsoleto e defasado.

A contemporaneidade encontra asilo no momento mundial tecnológico tangente à transmissão de conteúdos audiovisuais, tendo em vista o surgimento de inúmeras plataformas de *streaming*, que é a tecnologia usada para transmitir conteúdos através da internet sem precisar baixá-los no seu aparelho de acesso, podendo ser na modalidade *on-demand*, isto é, poder assistir quando quiser, ou, ao vivo, sendo este último o mais interessante à discussão.

Quanto à pertinência, cabe trazer um dado divulgado pela FIFA, entidade máxima do futebol, através de seu banco de dados digital “*FIFA Professional Football Landscape*”, no qual restou constatado que, após análise feita com 211 associações membros, 88% dos organizadores de competições negociam seus acordos de direitos de transmissão de forma coletiva ¹, diferentemente do que é feito no Brasil, onde o direito de transmissão é negociado individualmente.

Somando o surgimento das plataformas *streaming* com a informação do *FIFA Professional Football Landscape*, desponta o questionamento acerca da atual previsão legal sobre a comercialização do direito de transmissão, regulamentada pela Lei Pelé, sobretudo se a mesma é congruente com o tempo hodierno, ou, se se mostra ultrapassada, sendo tal análise, inclusive, o objetivo do presente estudo.

Para consumação da supracitada análise, inicialmente far-se-á uma diferenciação entre direito de imagem e direito de transmissão, haja vista o senso comum presumir que um é codependente do outro, o que é uma errata tanto conceitual como legalmente falando.

¹ UOL. **Dados da Fifa expõem atraso do Brasil ao negociar direitos de transmissão.** Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/01/28/dados-da-fifa-expoem-atraso-do-brasil-ao-negociar-direitos-de-transmissao.htm>. Acesso em: 17 de Maio de 2021.

Após, há de se distinguir os modelos de comercialização existentes, quais sejam o modelo coletivo e o modelo individual, exemplificando cada um deles e trazendo, dentro do exemplo, os valores percebidos pelos clubes.

Ato contínuo, cabe observar como se dá a comercialização dos direitos de transmissão no âmbito internacional, com intuito de verificar qual o modelo predominante, qual envolve mais dinheiro, realizando, ainda uma comparação de competições nas quais o direito de transmissão é negociado coletivamente, como, por exemplo, a maioria dos campeonatos europeus, com competições brasileiras, onde cada clube negocia individualmente com as emissoras interessadas.

A comparação visa observar se há uma significativa diferença de quantias oferecidas pelas interessadas na transmissão do espetáculo desportivo, isto é, se um modelo é mais rentável que o outro; se os valores percebidos por cada clube é mais equânime em algum deles; e se o modelo de comercialização que impera o artigo 42-A da Lei Pelé se harmoniza com a atualidade.

Ao final, será feita uma breve exposição sobre a inconstitucionalidade da imposição do modelo coletivo de comercialização dos direitos de transmissão à luz do que dispõe os artigos 5º, inciso XX e 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I – CONCEITOS: DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO DE IMAGEM, DIREITO DE ARENA E DIREITO DE TRANSMISSÃO

Inicialmente, faz-se fundamental, para a análise aqui pretendida, perpassar por alguns conceitos e definições referentes ao tema em comento. Isto porque, há uma tendência no senso comum de se confundir com certa frequência direito de arena com direito de transmissão e/ou presumir que o direito de imagem está consubstanciado nos direitos de transmissão/arena.

Entretanto, como se elucida a seguir, esses direitos têm definição própria, origens distintas, doutrinas diversas e, inclusive, diferentes comandos normativos que os regulamentam. Assim, para uma investigação bem estruturada, muito mais que razoável, é de vital importância proceder com a distinção entre os conceitos mencionados.

1.1 – Direito de Imagem

Desde a Antiguidade já havia certa preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo. O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, atualmente, tem sido reservado à jurisprudência a responsabilidade de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade, sendo o primeiro e grande passo para consubstanciar tal proteção dado com o advento da Constituição Federal de 1988.

No que compete ao direito de imagem, tem-se o mesmo protegido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais e, inclusive, positivou, em caso de violação causadora de dano material ou moral, direito daquele que fora violado pleitear indenização em face do violador, nestes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como bem identifica Carlos Roberto Gonçalves, a Magna Carta elevou, expressamente, o direito à própria imagem à condição de direito individual, conexo ao da vida, integrando o conjunto dos “direitos à privacidade”, juntamente com o direito à intimidade, à vida privada e à honra.²

Importante destacar nesse sentido que, conforme dicção do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, o direito de imagem, por se tratar de um direito fundamental, está adstrito ao quadro das cláusulas pétreas, isto é, “um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC)”³.

O Código Civil também tem disposições acerca do direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade, trazendo em seu artigo 20 a seguinte regulamentação:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Da leitura do referido comando normativo, dentre outras disposições, pode se observar a vedação à exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais.

Cabe destacar, ainda, a existência de situações nas quais o uso da imagem independe de autorização. Por exemplo, quando for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, vide a primeira parte do artigo 20 do Código Civil acima transcrito.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77/78.

³ BRASIL. Senado Federal. **Cláusula Pétreas**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 6 de janeiro de 2022.

Nessa esteira, segundo Antônio Chaves, ainda sobre o direito à própria imagem, não se pode aceitar a ideia de que o mesmo consiste no “direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, pois, não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem.”⁴

Conclui-se até aqui que o direito de imagem tem status constitucional de cláusula pétrea e está inserido nos chamados direitos da personalidade. Porém, o que se define como imagem e o que significa ser um direito da personalidade?

Referente à imagem, Carlos Roberto Gonçalves pontua que, no sentido comum, imagem é “a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.”⁵

Outra ideia é a de Maria Helena Diniz, que, ao tratar do significado de imagem dentro da sistemática civilista, defende a existência de uma dicotomia conceitual, que reparte o entendimento jurídico de imagem em imagem-retrato e imagem-atributo.

Segundo a autora, “imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5S, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.”⁶

⁴ CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 146.

Podemos definir, então, a título geral, que imagem é a representação física, total ou parcial, de uma pessoa e/ou, ainda, o leque de características sociais preservados por ela, estando presente em ambos os casos o notório reconhecimento da sociedade sobre estes aspectos do ente titular da imagem.

Passa-se a verificar, pois, em que implica o direito de imagem estar englobado nos direitos da personalidade.

O grande doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar dos direitos da personalidade, ressalta que “não constitui esta “um direito”, de sorte que seria erro dizer- que a pessoa tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.”⁷

O jurista argumenta ser um equívoco entender a personalidade como um direito, sendo seguro, no entanto, que dela decorrem direitos, isto é, a personalidade é uma faculdade tangente ao ser humano, imbricadas na sua condição de indivíduo e de pessoa, juridicamente relevante e, por isso, legalmente protegida.

Sílvio de Salvo Venosa aduz que os direitos da personalidade “são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo.”⁸

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são sucintos ao definir os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.⁹

É certo inferir, portanto, que o direito de imagem está intimamente ligado à subjetividade da pessoa e tem por conteúdo os modos de ser físicos e/ou morais do indivíduo. E, como bem assevera Flávio Tartuce, o que se busca proteger com tais direitos “são os

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 202.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 155.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral**. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 236.

atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode se afirmar que *os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1.º, III, da CF/1988).”¹⁰

Dentro da lógica desportiva, o direito de imagem é um direito personalíssimo e negociado diretamente entre o atleta (ou a empresa que o detém) com a entidade desportiva (clube), por meio de valores e regras livremente estipulados entre as partes, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal.

Na Lei Pelé, o artigo 87-A e seu parágrafo único também assegura esta livre negociação por parte do atleta, ora detentor dos direitos de imagem, limitando os valores negociados a 40% do montante remuneratório pago ao mesmo, conforme abaixo se transcreve:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Em suma, o Direito de Imagem é ligado à singularidade da pessoa humana, abarcando suas projeções físicas e morais na realidade. E, dentro do horizonte desportivo, o Direito de Imagem, por pertencer ao atleta, por ele pode ser cedido ou explorado, através de um ajuste contratual com a entidade de prática desportiva.

1.2 – Direito de Imagem x Direito de Arena e Direito de Transmissão

No passado, quase remontando à época de sua criação, o espetáculo desportivo só podia ser visto por quem efetivamente fosse ao estádio. Ao passo que, quando as emissoras de rádio começaram a transmiti-lo, houve uma significativa popularização, sobretudo do futebol, ao redor do mundo.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 80.

Mais tarde, quando as TV 's se organizaram para começar a transmitir o que acontecia na cancha em vídeo, ao vivo, percebeu-se o potencial financeiro tangente à transmissão das partidas e foi aí que, por óbvio, o direito passou a tratar sobre o assunto.

No início, a autorização para transmitir uma partida era negociada por meio de federações, ligas independentes ou até empresas terceirizadas. De lá pra cá, a evolução e os aportes econômicos disponibilizados pelos interessados foram tamanhos que, no início da década passada, os direitos de transmissão, dentre os 20 clubes mais ricos do mundo, era a principal fonte de faturamento anual.¹¹

Falando em tempos mais atuais, de acordo com 23^a da lista anualmente publicada pela consultoria Deloitte, da Football Money League, que analisa o desempenho financeiro dos clubes a título mundial, referente à temporada a de 2018-2019 – que no futebol europeu terminou em meados de 2020 –, os clubes mais bem colocados se mostram menos dependentes do dinheiro da TV.

Na referida lista, apontou-se que quase metade do faturamento dos cinco primeiros vem do segmento comercial, e, entre as equipes ocupantes da 16^a e a 20^a colocação, a fatia dos direitos de transmissão passa de 65%, o que explica a concentração de faturamento nos clubes no topo do ranking, no qual os cinco primeiros colocados faturaram, juntos, quase R\$ 16,6 bilhões, valor equivalente à soma do que faturaram os 16 times que ocupam do 15^o ao 30^o lugar do ranking.¹²

Em sede de terras verdes e amarelas, um estudo feito pelo Itaú BBA¹³ com as finanças dos clubes brasileiros nos últimos anos mostrou que somente no Flamengo a dependência do dinheiro da televisão é parecida com a dos gigantes europeus.

¹¹ ESPN. **De onde vem a grana? Como faturam os 20 clubes mais ricos do mundo.** Disponível em https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/240289_de-onde-vem-a-grana-como-faturam-os-20-clubes-mais-ricos-do-mundo. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

¹² TERRA. **Barcelona assume topo de ranking dos times mais ricos com receita 8 vezes a do Flamengo.** Disponível em <https://www.terra.com.br/esportes/barcelona-assume-topo-de-ranking-dos-times-mais-ricos-com-receita-8-vezes-a-do-flamengo,8b9ba33490d53633beca9e92d9904611b5e62uz0.html>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

¹³ ESPN. **Dinheiro da TV ajuda, mas conta menos para o Flamengo do que para o resto do futebol brasileiro.** Disponível em http://espn.com.br/blogs/paulocobos/764185_dinheiro-da-tv-ajuda-mas-counta-menos-para-o-flamengo-do-que-para-o-resto-do-futebol-brasileiro. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

No ano de 2017, por exemplo, a equipe carioca obteve uma receita de R\$ 595 milhões. Desse montante, R\$ 199,1 milhões, ou 33% do total, tiveram os direitos de transmissão como fonte.

A título de comparação, na lista da consultoria Deloitte, já citada acima, clubes como Manchester United e Barcelona apresentaram os mesmos 33% do faturamento anual advindos da comercialização dos direitos de transmissão. No Real Madrid, inclusive, a fatia representativa do dinheiro obtido pelas transmissões se mostrou um pouco maior que a do clube da gávea, visto que indicou, no clube merengue, um total de 35%.

Ainda em consonância com o estudo, a média de participação dos direitos de transmissão no bolo total dos clubes da elite do país foi bem mais alta: 42%. Em alguns contextos, verificou-se em maiores patamares, como, por exemplo, o Cruzeiro, caso em que o dinheiro da TV correspondeu a 57% do faturamento do clube.

Ao projetar o orçamento para 2019, a fatia da TV no bolo das receitas do rubro-negro também ficara em patamar parecido. Os gestores do clube planejavam que dos R\$ 767 milhões previstos, somente R\$ 260 milhões, ou seja, 34% do faturamento, teria a televisão como fonte.

Devido ao ano fantástico desportivamente vivido pelo clube carioca, que empilhou troféus em 2019, as expectativas foram superadas e o faturamento quase alcançou a casa do bilhão ao totalizar R\$ 939 milhões, sendo destes R\$ 337 milhões provenientes dos direitos de transmissão.¹⁴

Implica dizer, pois, que a quantia referente à comercialização dos direitos de transmissão no ano de 2019, em verdade, representou 36% da receita total do clube da gávea, ou seja, ainda que a previsão orçamentária tenha, tecnicamente, errado a porcentagem - 2% a menos -, a fatia representativa, no fim das contas, continuou muito próxima a dos clubes mais ricos do mundo e bem distante da média brasileira.

¹⁴ LANCE. **Receita de quase R\$ 1 bilhão: Flamengo divulga relatório da temporada passada.** Disponível em <https://www.lance.com.br/flamengo/receita-quase-bilhao-divulga-relatorio-anual.html>. Acesso em: 8 de janeiro de 2022.

Observa-se, pois, que os direitos de transmissão hoje são responsáveis por uma parcela importantíssima da vida financeira das entidades de prática desportiva, razão pela qual não se pode olvidar que tal instituto merece significativa atenção tanto do legislador, quanto dos operadores do direito quando na regulamentação de sua negociação, bem como na interpretação desta regulamentação.

Hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o comando normativo que dispõe sobre os direitos de transmissão é o novel artigo 42-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que, com redação da pela Lei 14.205/2021, assim impera:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

O recente regramento determina, pois, que o direito de arena sobre o espetáculo desportivo pertence ao mandante da partida. Pergunta-se: mas onde está previsto o direito de transmissão, se a legislação fala expressamente em direito de arena?

Para elucidar tal questionamento é preciso, antes, diferenciar o direito de arena do direito de imagem. Senão vejamos.

Leciona Domingos Sávio Zainaghi, presidente honorário do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), que os direitos de transmissão, no Brasil, compõem o direito de arena, que surge como forma de se indenizar os clubes em razão do fato de que as transmissões pela televisão retiram parte do público dos estádios, isto é, com as transmissões a renda proveniente das bilheterias, naturalmente, caem, fomentando, pois, o surgimento do Direito de Arena, como uma compensação por este déficit financeiro.¹⁵

A Lei 14.205/2021, como antes comentado, trouxe algumas alterações à Lei Pelé, dentre elas, o novo artigo 42-A, que representou uma profunda mudança no *modus operandi* de comercialização dos direitos de arena.

¹⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Primeiras reflexões sobre o Direito de Arena e a MP 984/20**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332836/primeiras-reflexoes-sobre-o-direito-de-arena-e-a-mp-984-20>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

No mesmo artigo, o legislador tratou de definir o que deve ser considerado para fins da lei os direitos de arena, conforme dicção do § 1º:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

Isto é, o Direito de Arena é legalmente definido como sendo a prerrogativa exclusiva do clube de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução do espetáculo desportivo por qualquer que seja o meio ou processo.

Destaca-se, pois, que o Direito de Arena não se confunde com o Direito de Imagem. Nas palavras do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte, um dos fundadores e atual vice-presidente da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD):

“O direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa.

O direito de arena, por sua vez, é limitado a um grupo de atletas que efetivamente tem sua imagem transmitida em razão de sua participação nas partidas de futebol.”¹⁶

Como já visto, o direito de imagem está ancorado à subjetividade da pessoa, tem por conteúdo suas maneiras de ser físicas e morais e, quando inserido no mundo desportivo, observando sua natureza personalíssima, tem-se que o mesmo se consubstancia em avenças diretas entre o jogador (ou a empresa que o detém) com a entidade desportiva (clube de futebol), por meio de valores e regras livremente estipulados entre as partes, conforme assegura a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a” e a Lei Pelé em seu artigo 87-A, sem deixar de observar o teto instituído pelo parágrafo deste último.

Já o Direito de Arena, em apertada síntese, surge como compensação pelo déficit financeiro gerado pela diminuição do público no estádio e a conseqüente queda na renda advinda da venda de ingressos, que têm como fato gerador a transmissão do espetáculo

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/-/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

desportivo na televisão, e se define como uma faculdade privativa do clube de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução do espetáculo desportivo seja qual for a maneira.

Inequívoco, pois, asseverar que o Direito de Arena pertence à entidade de prática de desportiva a ser compensada, bem como a mesma detém, sem se apartar da previsão legislativa sobre a questão e lastreada no artigo 42-A, § 1º da Lei Pelé, liberdade e exclusividade para negociar por quanto e como se dará a compensação das emissoras de televisão interessadas em transmitir suas partidas.

Resta aclarado, então, que o Direito de Imagem incide sobre um direito individual da pessoa humana, que, sendo atleta de um clube, tem sua imagem explorada economicamente em favor deste, fazendo jus, portanto, a uma retribuição financeira por tal exploração.

Por outro lado, o Direito de Arena faz referência, pois, a direitos relacionados ao clube propriamente dito, que tem sua marca, seus patrocinadores, seus atletas exibidos através de conteúdo audiovisual por canais de TV aberta ou fechada, ou, num recorte atual, por plataformas de *streaming*.

Por isso, os direitos de imagens são negociados pelos próprios atletas quando na assinatura ou renovação de contrato com o clube contratante, e os direitos de arena são comercializados pelos clubes com aqueles interessados em transmitir os espetáculos esportivos dos quais o mesmo fará parte.

Nesse contexto, há um importante adendo a ser explanado. Como reflexo do direito de imagem no direito de arena, tem-se o regramento disposto no mesmo artigo 42-A da Lei Pelé, só que constante no § 2º, *in verbis*:

Art. 42-A.

(...)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo.

O que este comando normativo impera é muito simples: todos os atletas que

participem de uma partida na qual hajam direitos de transmissão negociados entre clube e empresa transmissora têm direito a receber 5% do proveito econômico negociado – antes a porcentagem era de 20% –, sendo o montante igualmente repartido entre todos os participantes, quer sejam reservas, quer sejam titulares, em consonância com o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Ainda no que tange a tal repasse, o § 3º do artigo 42-A da Lei Pelé o define como sendo, salvo disposição contrária em convenção coletiva de trabalho, um pagamento de natureza civil.

Nesta toada, vale a crítica de Zainaghi ¹⁷:

“(...) o direito de arena, quanto à parte do pagamento ao jogador de futebol, tem natureza jurídica de remuneração, pois guarda similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT.

(...)

Mesmo com a alteração da lei quanto ao Direito de Arena, continua sendo de 20% a parte cabível aos atletas, em razão do princípio da proibição do retrocesso social, e em qualquer caso, sua natureza jurídica continua a mesma, ou seja, salarial, a despeito de a lei afirmar o contrário.”

Posto isto, resta, então, os Direitos de Transmissão.

Como visto nos ensinamentos acima elencados os direitos de transmissão, no Brasil, compõem o direito de arena, ou seja, são uma das faculdades privativas da entidade de prática desportiva, assegurada no § 1º do artigo 42-A da Lei Pelé.

Definiu o legislador, então, que o Direito de Arena traduz-se na liberdade do clube, ora detentor de tal direito, negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução do espetáculo desportivo seja qual for a maneira.

Dessa forma, o clube poderia, embora não seja o comumente feito, livremente negociar a transmissão em separado da retransmissão, visto que são institutos diferentes.

Isto é, os Direitos de Transmissão representam uma parcela do Direito de Arena e

¹⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho** – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2018. p. 126.

consiste na prerrogativa do clube negociar a transmissão audiovisual do espetáculo desportivo com as empresas interessadas em transmitir.

Resumidamente, no âmbito do direito desportivo, temos:

- Direito de Imagem: personalíssimo e negociado diretamente entre o atleta (ou a empresa que o detém) com a entidade desportiva (clube), por meio de valores e regras livremente estipulados entre as partes.
- Direito de Arena: prerrogativa exclusiva do clube de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução do espetáculo desportivo por qualquer que seja o meio ou processo.
- Direito de Transmissão: parte do Direito de Arena que diz respeito especificamente a negociação do clube com empresas interessadas na transmissão e/ou retransmissão do espetáculo desportivo

CAPÍTULO II – MODELOS DE COMERCIALIZAÇÃO

Posto os esclarecimentos acima, se elucida, por seu turno, que existem, fundamentalmente, dois tipos de comercialização dos Direitos de Transmissão, quais sejam, a comercialização coletiva e comercialização individual.

Na comercialização coletiva, como o próprio nome anuncia, os direitos de transmissão são vendidos coletivamente, ou seja, todos os clubes estão incluídos no “pacote” de transmissão do espetáculo desportivo e os valores são posteriormente repartidos entre as equipes à maneira previamente acordada entre elas.

Já na comercialização individual, cada equipe negocia particularmente os direitos de transmissão de seus jogos com as emissoras interessadas em transmitir os seus jogos. Este é, inclusive, o modelo que impera no Brasil atualmente, conforme determina o art. 42-A da Lei Pelé.

Embora recentemente reordenado dentro do espectro nacional, o mundo parece ter percebido no modelo de comercialização individual dos direitos de transmissão um óbice ao melhor desenvolvimento das competições e, ainda, como um instrumento de polarização e concentração de poder econômico nas mãos de clubes vistos praticamente como figurinhas carimbadas, que sempre recebem mais dinheiro das cotas de tv.

Tanto é que a entidade máxima do futebol, FIFA, divulgou, através de seu banco de dados digital “*FIFA Professional Football Landscape*”, que, após análise feita com 211 associações membros, 88% dos organizadores de competições negociam seus acordos de direitos de transmissão de forma coletiva.

Não se pode duvidar, portanto, que a esmagadora maioria das competições - associadas à FIFA, frisa-se - entendem ser o modelo coletivo de negociação dos direitos de transmissão o melhor a ser adotado.

Evidentemente, não é porque a maioria assim entende que tal entendimento, necessariamente, reflete a realidade dos fatos ou algum tipo de verdade, entretanto, já é um fato a ser levado em consideração quando na análise que aqui se pretende.

Dito isto, passa-se a investigar, mais a fundo, como cada modelo se traduz na prática, tanto a título de valores arrecadados quanto a título de dinâmica de distribuição do montante auferido, isto é, quanto efetivamente leva cada uma das equipes participantes das competições.

2.1 – Comercialização Individual

Na comercialização individual dos direitos de transmissão, como já dito, cada entidade desportiva negocia de maneira privativa os valores e o formato do contrato de compra desses direitos.

Nesse modelo, há uma significativa diferença quando a legislação desportiva impera a necessidade de que a emissora interessada em transmitir o espetáculo desportivo detenha os direitos de transmissão de ambos os clubes envolvidos - antigo artigo 42 da Lei Pelé, ou, tão somente o do clube mandante, que é o caso do novel artigo 42-A da Lei Pelé.

A distinção acima comentada representa um grande impacto na vida financeira dos clubes, sobretudo, os de menor expressão e potencial econômico. Isto porque tais clubes perdem o poder de barganha frente às grandes emissoras de TV quando estas só precisam dos direitos do mandante para transmitir uma peleja.

Ora, se uma emissora “A” conseguir adquirir os direitos de transmissões dos grandes clubes de um campeonato, a maioria dos jogos, a priori, mais atrativos para o público e que tendem a se reverter em maiores audiência, já estão para ela garantidos.

Assim, é certo presumir, portanto, que, nesse contexto, o esforço da emissora “A” para arrematar os direitos de transmissões dos pequenos clubes será bem menor e, via de consequência, com valores muito abaixo do que aqueles ofertados aos grandes.

Até certo tempo atrás, a comercialização em voga no mundo inteiro era a individual, senão vejamos alguns exemplos nas maiores ligas do mundo.

Na Alemanha, a decadência latente nos fins dos 90 arrastou o futebol alemão para

uma profunda reestruturação, em especial na formação de atletas, mas, também na negociação e repartição dos direitos de transmissão.

No ano de 2004, o até então todo poderoso grupo Kirch veio à falência, o que, de forma ecumênica, alterou o esquema financeiro vigente. A Bundesliga, organizada pela Liga de Futebol Alemã (Deutsche Fußball-Liga ou DFL), assumiu o controle da comercialização dos direitos de transmissão e, com a instauração da negociação coletiva, os valores auferidos passaram a ser divididos isonomicamente entre todos os clubes, sendo: 75% para a primeira divisão e 25% para a segunda.

Recentemente a Bundesliga negociou um novo contrato de direitos de transmissão para a TV para a temporada 2021/22 até 2024/25, no valor de € 4,4 bilhões ¹⁸, ou seja, € 1,1 bilhão por temporada. Isto significa que € 825 milhões serão igualmente repartidos entre todos os 18 participantes da primeira divisão e € 275 milhões entre os que disputarem a segunda divisão.

De semelhante modo, agora falando do centro-sul da europa, de 1999 até praticamente o início da década passada, os clubes italianos eram livres para comercializar privativamente seus direitos de transmissão, antes disso os mesmos eram negociados coletivamente.

Entretanto, percebendo a demasiada assimetria entre os montantes auferidos por cada clubes, em janeiro de 2007, a Autoridade Garantidora da Concorrência e do Mercado, órgão antitruste da Itália, apresentou um relatório de 170 páginas, recomendando a instauração do sistema de negociação coletiva no afã de garantir maior competitividade ao campeonato italiano. ¹⁹

O Ministério do Esporte Italiano acolheu o relatório e determinou o retorno da

¹⁸ TRIVELA. **Saiba como é o novo contrato de TV da Bundesliga de 2021/22 a 2024/25 na Alemanha.** Disponível em <https://trivela.com.br/alemanha/bundesliga/saiba-como-e-o-novo-contrato-de-tv-da-bundesliga-de-2021-22-a-2024-25-na-alemanha/> Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

¹⁹ ITÁLIA. *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. Diritti TV: Antitrust a Governo e Parlamento, necessario modificare il sistema vigente. Occorre una ripartizione delle risorse basata sul merito sportivo, decisa da un soggetto terzo diverso dalla Lega Calcio.* Disponível em: <http://www.agcm.it/stampa/news/6413-diritti-tv-segnalazione-a-parlamento-necessario-modificare-il-sistema-vigente-occorre-una-ripartizione-delle-risorse-basata-sul-merito-sportivo-decisa-da-un-soggetto-terzo-diverso-dalla-lega-calcio.html> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

comercialização coletiva e em julho de 2007 foi aprovado a *Ley Melandri-Gentiloni*²⁰ passando a valer, então, a seguinte divisão: 40% igualmente entre os clubes; 25% pelo número de torcedores; 15% de acordo com a classificação das 5 temporadas anteriores; 10% segundo uma classificação histórica do clubes desde o pós guerra (1946-1947); 5% ligados à população da cidade de cada clube; e por fim. 5% referente à temporada anterior.

Muito embora a reformulação tivesse por objetivo introduzir uma maior competitividade ao campeonato italiano, lá, aparentemente, a estratégia não deu muito, haja vista, por exemplo, já na temporada 2012/2013, a Juventus abocanhou € 95 milhões provenientes da negociação de direitos televisivos, enquanto o Pescara, no mesma conjuntura, recebeu € 21,3 milhões.²¹

Para além dos números, a comercialização individual está umbilicalmente ligada ao princípio constitucional da livre concorrência, concedendo ao clube a liberdade para adotar estratégias de maneira a magnetizar o interesse das emissoras de TV e de outros veículos de comunicação interessados em transmitir suas partidas.

O princípio da livre concorrência, como escreve o Ministro Luís Roberto Barroso, “expressa a opção pela economia de mercado. Nele se contém a crença de que a competição entre os agentes econômicos, de um lado, e a liberdade de escolha dos consumidores, de outro, produzirão os melhores resultados sociais: qualidade dos bens e serviços e preço justo. Daí decorre que o Poder Público não pode pretender substituir a regulação natural do mercado por sua ação cogente, salvo as situações de exceção.”²²

Não se pode negar, pois, que esta liberdade de dispor, propor e impor endossa à entidade de prática desportiva a busca por valores harmonicamente sintonizados ao que ela entende como sendo sua atratividade para os veículos de comunicação, o que nitidamente privilegia o princípio de autonomia das entidades desportivas positivado no art. 217, I da

²⁰ ESPN. **Na Itália, dinheiro da televisão racha grandes e pequenos. Entenda o caso.** Disponível em https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/187949_na-italia-dinheiro-da-televisao-racha-grandes-e-pequenos-entenda-o-caso. Acessado em: 8 de Janeiro de 2022.

²¹ BARBOSA JÚNIOR, José Carlos Silveira; SIMÕES, Rafael Augusto. **Negociação de direitos televisivos no futebol: análise acerca das regulamentações no Brasil e na Europa.** Textos para discussão 229, Senado Federal, Consultoria Legislativa, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/529029> Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

²² BARROSO, Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 226, n. 1, p.187-212, 2001, p. 195.

Constituição Federal.

Este princípio pode acarretar, inclusive, na não comercialização do direito referente à determinada partida. A título de exemplo, o jogo entre Athletico Paranaense e Coritiba pelo Campeonato Paranaense de 2018 foi transmitido pela plataforma Youtube, justamente porque, ao não chegar a um ajuste junto à Rede Globo para a transmissão de seus jogos pelo campeonato estadual, o Furacão decidiu pela não comercialização.²³

Portanto, observa-se que a comercialização individual dos direitos de transmissão se consubstancia na liberdade dos clubes de negociarem direitos que lhes são próprios, sem a intervenção de um agente intermediário, delegando ao mesmo a incumbência de dizer como, se, por quanto e para quem se venderá, isto é, há uma compreensão cristalizada de que sendo o clube o detentor do direito de arena, somente eles podem alinhar seus interesses durante a negociação de seus direitos de transmissão.

2.2 – Comercialização Coletiva

Dentro do modelo coletivo de negociação se encontram formas diferentes de repartição dos valores auferidos, com porcentagens pré-definidas e que sempre estão inclinadas no sentido da divisão mais igualitária possível, sem, obviamente, deixar de premiar e reconhecer o mérito dos que alcançam os melhores resultados dentro da competição.

Observa-se, pois, que o referido modelo se personaliza através da venda centralizada e unificada dos direitos de transmissão de um campeonato, ou seja, o produto final repassado às emissoras é a cessão dos direitos de transmissão de um campeonato inteiro, incluindo todos os jogos, abarcando os direitos de todas as equipes que dele participam.

Por assim ser, a negociação das cotas pode ser efetuada tanto pela própria confederação responsável por organizar o campeonato – no Brasil, por exemplo, seria a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) –, quanto por uma associação formada pelas entidades de prática desportiva participantes.

²³ UOL. **Atlético-PR** **exibe clássico no YouTube sem autorização, e sinal é derrubado**. Disponível em <https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/paranaense/ultimas-noticias/2018/04/08/sem-acordo-com-globo-e-coritiba-atletico-pr-transmite-jogo-no-youtube.htm> Acesso em: 9 de Janeiro de 2022.

Inobstante, como será brevemente exposto mais à frente, no Brasil, uma intervenção do Estado no sentido de obrigar os clubes a comercializarem seus direitos de transmissão coletivamente seria uma manifesta afronta à liberdade de associação estampada no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal.

Por isso, ao menos em terras canarinhas, a iniciativa para formação de uma associação com o propósito de comercializar os direitos de transmissão de um campeonato deve, necessariamente, partir dos próprios clubes que dele participem.

Seja qual for a maneira, o modelo coletivo se manifesta numa ideia clara de compreensão do campeonato a ser negociado como uma tela pintada por todos que irão participar do mesmo e, em razão disto, a arrecadação proveniente dos direitos de transmissão deve ser distribuída da forma mais equilibrada possível.

Notório, sem dúvida, que o modelo coletivo de comercialização encontra-se alinhado ao ideal de solidariedade desportiva, que preza por condições justas de competir a todos os participantes de determinado torneio.²⁴

Visível, ainda, que, por óbvio, na negociação coletiva há um desprestígio a autonomia privada dos clubes, uma vez que estes não mais possuem a prerrogativa de impor suas vontades e aspirações individuais como bem entender, ficando mecanicamente adstritos ao que for determinado pela confederação organizadora ou convencionado pela associação por eles integradas.

Na França, por exemplo, o modelo de comercialização coletiva é que impera na *Ligue I*. Organizada pela *Ligue de Football Professionnel* (LFP), os direitos de transmissão são negociados de forma coletiva e centralizada.

No que tange a repartição dos valores, a fórmula que já fora muito mais isonômica, vista que, até a época 2004/2005, 83% eram partilhados igualmente, enquanto o restante obedecia a critérios de performance e transmissões, hoje distribui: 50% para todos na

²⁴ CRISAFULLI, Felipe Augusto Loschi; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **O critério de solidariedade na análise concorrencial do joint selling no mercado de transmissão televisiva do futebol brasileiro**. Revista de Defesa de Concorrência, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 156-179, nov. 2015.

primeira divisão; 30% de acordo com posição na tabela; e 20% conforme transmissões de partidas.

Com efeito, é no campeonato inglês (Premier League), liga de futebol mais valiosa do mundo e terceira maior contando todos os esportes²⁵, que encontramos o mais bem sucedido formato de comercialização do mundo.

Na terra da rainha também reina o modelo de comercialização coletiva, e o método é semelhante ao adotado na França, sendo os valores obtidos repartido em três partes: 50% divididos igualmente entre todos os clubes; 25% baseado na classificação final da temporada anterior e 25% variáveis de acordo com o número de jogos transmitidos na televisão.²⁶

Não se deve antever, todavia, que o atual modo de negociação caiu do céu ou surgiu repentinamente de uma hora para outra, como num passe de mágica. Pelo contrário, para moldar o sistema que hoje é invejável por todos os outros campeonatos do mundo, o futebol inglês passou por inúmeras transformações e reformulações, atravessadas de erros e acertos.

Tudo teve início no ano de 1991, quando os dirigentes Arsenal, Everton, Liverpool, Manchester United e Tottenham se uniram para se contrapor à Football League - até então organizadora do campeonato nacional - e reformular o modelo de comercialização e a repartição dos direitos de transmissão, fundando, assim, a Premier League em 1992.²⁷

Assim, desde o início da década de 90, a Premier League trabalha sua marca e a dos seus clubes como um empreendimento. Batendo recordes em todas as janelas de transferência, justificando as suas astronômicas contratações, o seu maior segredo da se encontra justamente nas formas de exploração dos seus Direitos de Transmissão e a distribuição desses valores para os clubes competidores.

²⁵ BETSUL. **Conheça as 10 ligas mais valiosas do mundo.** Disponível em <https://www.betsul.com/noticias/futebol-americano/nfl/conheca-as-10-ligas-mais-valiosas-do-mundo>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

²⁶ PLBRASIL. **Como funciona a divisão de dinheiro na Premier League?** Disponível em <https://premierleaguebrasil.com.br/premier-league-bilhoes-direitos-tv-divisao/>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

²⁷ PREMIER LEAGUE FOOTBALL NEWS, FIXTURES, SCORES & RESULTS. **Origins.** Disponível em <https://www.premierleague.com/history/origins>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

Implica dizer que a estrutura de exploração desses direitos evidencia que a negociação coletiva prevalece em um sistema que dialoga com diferentes formas de distribuição dos Direitos de Transmissão, e apenas ela garantirá o objetivo final: a justa e esperada competitividade.

Tem-se, por certo, um sistema de comercialização que, embora devoto da democracia, apadrinha o entendimento coletivo dos direitos de transmissão, entendendo o espetáculo esportivo como uma obra na qual todos que dela participam são igualmente autores e coautores.

Assim a quota igualitária a todos, isto é, os 50% que são igualmente distribuídos entre todos os participantes, garante, ainda que minimamente, um denominador comum para se investir e planejar a vida financeira.

Tanto é que, seguindo levantamento do GloboEsporte.com, tendo por base os balanços financeiros de todos os clubes ingleses, referentes a temporada 2018/2019, a diferença entre quem mais e quem menos recebeu foi a menor entre todas as ligas, qual seja entre o 1º e o 10º na tabela: 1,3 vez e entre o 1º e o 20º: 1,6 vez.²⁸

Dentro do modelo de comercialização coletiva, o que a Premier League mostra é que ao optar por exercer seus interesses individuais de forma coletiva, os clubes compreendem que sozinhos a dimensão de retorno desportivo e financeiro nem se compara à obtida coletivamente, isto é, uma cooperação entre os clubes com o objetivo de valorizar o campeonato nacional, tornando-o, em tese, mais competitivo.

No que se refere às emissoras interessadas em adquirir os direitos de transmissão, o modelo coletivo apesar de se mostrar muito mais atraente e simplificado, manifesta a necessidade de aportes financeiros mais altos para tal aquisição, o que, naturalmente, faz com que sejam poucas as emissoras capazes de entrar na concorrência para exibir o conteúdo.

²⁸ GE. **Como as maiores ligas europeias negociam direitos de transmissão e distribuem verba entre clubes? Compare com o futebol brasileiro.** Disponível em <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodri-go-capelo/post/2020/06/25/como-as-maiores-ligas-europeias-negociam-direitos-de-transmissao-e-distribuem-verba-entre-clubes-compare-com-o-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

Observa-se, assim, que a comercialização coletiva é marcada pela maximização do valor total obtido pela liga como um todo e ao mesmo tempo por uma tendência de diminuição do lucro individual de algumas equipes em detrimento de outras.

Isto ocorre porque as equipes de maior expressão acabam renunciando a possibilidade de receber uma compensação financeira maior, caso negociem de maneira individual, em reverência a uma distribuição mais equilibrada dessa receita, lastreado num ideal de solidariedade desportiva e objetivando condições minimamente justas a todos os participantes de determinada competição.

CAPÍTULO III – COMERCIALIZAÇÃO DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO NO BRASIL

A primeira vez que no Brasil se transmitiu ao vivo uma partida de futebol ao vivo foi o clássico Santos x Palmeiras em 18 de setembro de 1955 pela TV Record. Depois disso, as partidas dos campeonatos estaduais e até mesmo nacionais eram esporadicamente transmitidas, isto é, não havia uma regularidade nas transmissões nem de um clube, nem de um campeonato, tudo dependia do interesse das emissoras, se elas não se interessassem nada de jogo na TV.

Tanto é que o jornalista Anderson David Gomes dos Santos ao reescrever o dito por Luiz Fernando Lima no VI Seminário Temático Globo-Intercom, remora que o futebol “era comprado a granel. Você ‘ah, tem aqui um jogo importante’ vão lá discutir com o Flamengo, com o Corinthians ou com não sei quem e você vai discutir jogo a jogo uma compra do direito, ou um aluguel do direito”.²⁹

O futebol só passou a ser enxergado como grande negócio para a televisão brasileira na década de 1980, em razão de que no mundo inteiro está se maximizando políticas neoliberais. Nessa época, a Rede Globo adquire com exclusividade a transmissão da Copa do Mundo FIFA 1982, conseguindo um grande retorno financeiro com publicidade e propaganda, mesmo com a implacável concorrência do Grupo Record, que, através da Rádio Record, transmitia os jogos usando uma linguagem televisiva, com a narração do eterno Silvio Luiz.³⁰

Até que no ano de 1987 um grande acontecimento viria reformular a maneira de negociação dos interesses políticos e comerciais dos clubes brasileiros, objetivando a melhora da qualidade do campeonato nacional e numa de perspectiva futura de um produto de entretenimento mais atrativo ao mercado publicitário e ao público: a fundação do Clube dos Treze.

3.1 – Clube dos Treze e a Copa União de 1987

²⁹ FERNANDO, Luiz. Palestra proferida no VI Seminário Temático Globo-Intercom 2012. Rio de Janeiro, 19 jul. 2012. apud SANTOS, Anderson David Gomes Dos. A Rede Globo e a transmissão do Campeonato Brasileiro. **Revista EPTIC Online**, v. 15, n. 3, p. 205-215, 2013. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/epitic/article/view/1366/1367>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

³⁰ BOLAÑO, César Ricardo Siqueira. **Mercado Brasileiro de Televisão**. 2. ed. São Cristóvão, SE: Universidade Federal de Sergipe; São Paulo: EDUC, 2004.

Fundada em 11 de julho de 1987, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, como anunciava o artigo 1º do estatuto, era uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação de administração do esporte, modalidade de futebol profissional, composta por 20 (vinte) clubes de futebol, nos termos da Constituição Federal ³¹ e do Código Civil ³².

Mesmo sendo composta por 20 clubes, a nomenclatura Clube dos Treze advém dos 13 clubes fundadores da associação, quais sejam: Flamengo, Fluminense, Vasco, Botafogo, Santos, Corinthians, Palmeira, São Paulo, Internacional, Grêmio, Bahia, Atlético-MG e Cruzeiro.

Já no ano de sua fundação a associação, em meio a uma crise estrutural atravessando o futebol brasileiro, resolveu organizar uma competição chamada Copa União, que contaria com 16 times, estando dentre eles os 13 de maior torcida do país.

Em setembro daquele ano, o Clube dos Treze fecha, com exclusividade, um contrato de transmissão da competição com Rede Globo, a emissora de TV com maior audiência do país, no valor de US\$ 3,4 milhões, o que acabou atraindo outros patrocinadores, como por exemplo, Coca-Cola, Varig e a rede de hotéis Othon. ³³

No total, das 78 partidas 42 foram transmitidas pela Rede Globo, sendo um jogo às sextas-feiras a partir das 21h30, outro às 16h dos sábados e o último às 16h do domingo, posteriormente repassado para as 17h.

O sucesso do evento, cujo modelo de comando pelos clubes era inédito no mundo, deu-se em muito graças ao apoio da líder do mercado de TV aberta no Brasil, que permitia a visibilidade do campeonato e bem como aos idealizadores da ideia, que viram no futebol nacional um produto muito valioso economicamente.

³¹ Vide artigos 5º incisos XVII e XXI, e 217, inciso I.

³² Vide artigos 44 inciso I, e 54 a 61.

³³ TRIVELA. **Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987**. Disponível em <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/> - Acesso em 23 de janeiro de 2022.

Em que pese toda polêmica envolvida na competição, a Copa União de 1987 simboliza uma virada de chave no que tange à mercantilização do futebol nacional, sobretudo no que diz respeito ao entendimento das partidas de fato como um espetáculo, que quanto mais fortificado e atrativo for, mais suscetível à exploração econômica, através da negociação de sua transmissão e obtenção de patrocinadores, será.

Isto pode ser notado não só pelos aportes financeiros envolvidos, mas, principalmente em razão de que, pela primeira vez na história do futebol pátrio, houve uma transmissão contínua de uma competição nacional.

Ocorre que, com o sucesso comercial e financeiro da Copa União, as emissoras de televisão passaram a enxergar com outros olhos o futebol e demonstraram interesse em transmitir as partidas da competição, vista agora como uma gigantesca fonte de audiência, ficando a cargo do Clube dos Treze a responsabilidade de negociar os direitos de transmissões das entidades de prática desportiva que lhes eram associadas.

3.2 – A Divisão das Cotas

Diferente do que ocorrera em 1987, hoje quem organiza e coordena os campeonatos nacionais de futebol, como, por exemplo, os campeonatos das séries A, B, C e D e Copa do Brasil é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), conforme expressamente prevê o artigo 2º do Regulamento Geral das Competições ³⁴:

Art. 2º - As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por 3 (três) Regulamentos:
I – RGC, que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;
II – REC, que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas a determinada competição;
III – RGM, que trata dos assuntos de marketing relacionados às competições sob a coordenação da CBF.

Embora a coordenação e organização dos campeonatos estejam sob responsabilidade da CBF, os direitos de transmissão dessas competições não, pois, como

³⁴ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições – 2022**. Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119213940_390.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

visto, no direito desportivo nacional, tais direitos estão inseridos no denominado direito de arena, e este, por sua vez, pertence à entidade de prática desportiva mandante da partida, em consonância com a dicção do artigo 42-A da Lei Pelé.

Com efeito, até 2011 os direitos de transmissão eram negociados por intermédio do Clube dos Treze, que também era responsável pela partilha do montante auferido entre os membros associados.

Para efeito de divisão desse montante, a associação criou uma subdivisão entre seus associados, os separando hierarquicamente e distribuindo os valores de maneira díspar. Sendo assim, os que estavam mais acima recebiam quantias mais elevadas, enquanto os que estavam abaixo recebiam menos.

No ano de 2008, por exemplo, a divisão dos clubes e dos valores adquiridos a título de direito de transmissão assim fora realizada pelo Clube dos Treze:

- Grupo I: Corinthians, Flamengo, Palmeiras, São Paulo e Vasco – R\$ 21 milhões.
- Grupo II: Santos – R\$ 18 milhões.
- Grupo III: Atlético-MG, Botafogo, Cruzeiro, Grêmio, Internacional e Fluminense – R\$ 15 milhões.
- Grupo IV: Atlético-PR, Coritiba, Goiás, Sport e Vitória – R\$ 11 milhões.
- Grupo V: Portuguesa – R\$ 5,5 milhões.
- Grupo VI: Bahia e Guarani – R\$ 3,45 milhões e R\$ 3,3 milhões, respectivamente.
- Grupo VII: Avaí, Barueri, Náutico e Santo André – negociação delegada à diretoria executiva da associação.³⁵

Muito além da disparidade já evidente na subdivisão entre seus associados quanto na repartição do dinheiro proveniente da comercialização dos direitos de transmissão, esta formulação adotada pelo Clube dos Treze produziu efeitos muito contraditórios e, de certa forma, propagou uma sensação de que os resultados desportivos importavam menos do que ser um dos privilegiados pela associação.

³⁵ GONÇALVES, Emerson. **O dinheiro da TV em 2009**. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/platb/olharcronicoesportivo/2009/01/25/o-dinheiro-da-tv-em-2009/>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

A título de exemplo, pode se citar o Corinthians que, tendo sido rebaixado na Série A de 2007, disputou em 2008 a Série B do campeonato nacional e, mesmo assim, teve direito a uma cota de R\$ 10,5 milhões.³⁶

Já a Portuguesa, que no mesmo ano jogou a Série A, recebeu do Clube dos Treze R\$ 5,5 milhões, isto é, mesmo disputando a elite do futebol nacional, a Lusa recebeu pouco mais da metade do que recebeu um clube que jogou a segunda divisão.

Em 2011, último ano em que esteve à frente da comercialização dos direitos de transmissão de seus associados, o Clube dos Treze distribuiu os valores negociados da seguinte maneira:

- Grupo 1: Corinthians, Flamengo, Palmeiras, São Paulo e Vasco – R\$ 21 milhões.
- Grupo 1A: Santos – R\$ 18 milhões.
- Grupo 2: Atlético-MG, Botafogo, Cruzeiro, Grêmio, Internacional e Fluminense – R\$ 15 milhões.
- Grupo 3: Atlético-PR, Bahia, Coritiba, Goiás, Guarani, Portuguesa, Sport e Vitória – R\$ 13 milhões.
- Clubes que não faziam parte do Clube dos Treze: negociar diretamente com associação, com o valor final não podendo ultrapassar o teto de 45% do valor do Grupo 3.³⁷

Não resta dúvida de que a divisão das cotas de TV por meio do Clube dos Treze em nada tinha a ver com critérios como democracia, equidade e competitividade mínima, axiomas norteadores da Constituição e do Direito Desportivo pátrio.

Isto se torna muito mais evidente quando se pergunta, por exemplo, como um clube que não disputou a Série A – como o Corinthians em 2008, ou o Vasco da Gama em 2009 –, recebeu dinheiro referente a cotas de TV da mesma? Como justificar um clube

³⁶ O clube faz parte do Grupo I e teria direito à cota de R\$ 21 milhões, entretanto, como foi rebaixado para a Série B, só teve direito a 50% da cota, tal como ocorreu com o Vasco da Gama em 2009.

³⁷ ZIRPOLI, Cassio. **As cotas de TV no Brasileiro de 2006 a 2017, com Fla, Sport, Náutico e Santa**. Disponível em <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2017/01/17/as-cotas-de-tv-no-brasileiro-de-2006-a-2017-com-fla-sport-nautico-e-santa/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

disputando a elite do futebol nacional e recebendo, a título de direitos de transmissão, pouco mais da metade do que recebeu outro que disputava a segunda divisão?

Emanuel Leite Jr argumenta que tal formato de comercialização e, sobretudo, divisão das cotas de TV adotado pelo Clube dos Treze gerava “uma segregação, criando um seletivo e pequeno grupo de clubes privilegiados, os quais se separavam e se distanciavam de todos os outros clubes brasileiros. Uma apartação que dividia clubes “grandes” dos “pequenos”, contribuindo para o engessamento da mobilidade entre as agremiações, uma vez que a tendência era de os “grandes” se tornarem, a cada dia, sempre maiores e os “pequenos” se tornarem, gradativamente, menores, condenados à marginalidade do futebol nacional (no que tange às condições de disputar títulos e de relevância nas competições em que participem).”³⁸

3.3 – Crepúsculo do Clube dos Treze

A queda do Clube dos Treze teve início em abril de 2010, na eleição para presidente. Fabio Koff, presidente desde 1995, lançou-se candidato. Ocorre que a Rede Globo e o então presidente da CBF, Ricardo Teixeira decidiram lançar um candidato para fazer frente a Fabio Koff: Kleber Leite, empresário e ex-presidente do Flamengo.

A entidade ganhou corpo e se tornou a protetora dos interesses políticos e econômicos dos maiores clubes do País, especialmente na negociação dos direitos de transmissão. Nesse jogo, a Globo, parceira do grupo desde o nascimento, sempre teve prioridade. Mas ter o poder de comprador era uma arma muito poderosa nas mãos do Clube dos Treze. Ricardo Teixeira e Globo sabiam disso e a solução para eles era óbvia: tomar o comando da associação.³⁹

Em razão de um processo que tramitou sob sua jurisdição em 1997, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), junto ao Ministério Público Federal (MPF), em outubro de 2010, cassaram uma cláusula presente nos contratos firmados entre a Rede Globo e Clube dos Treze.

³⁸ LEITE JUNIOR, Emanuel. **Cotas de televisão do campeonato brasileiro: “apartheid futebolístico” e risco de “espanholização”**. Recife: Ed. do Autor, 2015, p. 64.

³⁹ AZENHA, Luiz Carlos; CHASTINET, Tony; RIBEIRO JUNIOR, Amaury. **O lado sujo do futebol**. São Paulo: Planeta, 2014. p. 296.

Reconheceu-se, pois, nos autos do referido processo, o exercício de posição dominante por parte da emissora na negociação dos direitos de transmissão das temporadas de 1997 a 1999 e na continuidade dos contratos do direito de preferência na renovação, numa contenda que envolvia CBF, Globo, Globosat, TVA (que havia celebrado em 1993 contrato com a CBF tendo por objeto a cessão dos direitos de transmissão das temporadas de 1997 a 2001 do Campeonato Brasileiro) e Clube dos 13 (que celebrou contrato com a Globo Comunicações e Participações Ltda, relativo a transmissão das temporadas de 1997 a 1999).⁴⁰

A cláusula cassada dava a prioridade de compra à Rede Globo, que podia igualar os valores propostos por outras emissoras, além de possuir um ágio de 10% sobre qualquer proposta, ou seja, se a proposta dos concorrentes fosse apenas 10% superior à da TV Globo, a emissora ficava com os direitos. Assim, acolhendo a orientação do Cade, em 1º de março de 2011, o Clube dos Treze anunciou a retirada de tal vantagem concedida à emissora.⁴¹

Logo em 23 de fevereiro de 2011, o Corinthians anunciou que solicitou sua desfiliação do Clube dos Treze. Em 25 de março, foi o Botafogo quem se desfilou, seguido por Flamengo, Fluminense, Vasco, Cruzeiro e assim sucessivamente.

Com efeito, muito embora tenha se sagrado vencedor na disputa pelo comando do Clube dos Treze, Koff viu, poucos meses depois, a entidade, paulatinamente, sucumbir em razão da saída dos clubes da associação, tornando inevitável a extinção da mesma.⁴²

3.4 – Início da Comercialização Individual

No modelo de divisão do Clube dos Treze, a repartição dos recursos provenientes das negociações das cotas de TV, não estavam balizados em critérios como igualdade e/ou equidade, sendo os valores distribuídos discricionariamente entre os associados, onde alguns em priorizados em detrimentos de outros.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 234.

⁴¹ ESPN. **Após reunião com o Cade, Clube dos 13 anuncia fim da vantagem de 10% da Globo por direitos de TV**. Disponível em http://www.espn.com.br/noticia/178538_apos-reuniao-com-o-cade-clube-dos-13-anuncia-fim-da-vantagem-de-10-da-globo-por-direitos-de-tv. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

⁴² TRIVELA. **Como surgiu o Clube dos 13: da ascensão à queda de um sonho frustrado**. Disponível em <https://trivela.com.br/brasil/como-surgiu-o-clube-dos-13/>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

Com a queda do Clube dos Treze, a partir de 2012 os direitos de transmissão passaram a ser comercializados individualmente. Oportunamente, a Rede Globo procurou e negociou diretamente com cada clube a compra dos seus direitos de transmissão.

Ocorre que estas negociações individuais acabaram por gerar ainda mais desigualdade e concentração de recursos em favor de, principalmente, dois clubes: Corinthians e Flamengo,

Pode-se dizer, portanto, que o futebol brasileiro passou de um modelo que gerava desigualdade para outro que tende a aprofundar ainda mais o fosso que divide um seleto e restrito grupo – no qual figuram “grandes” clubes – em detrimento de todas as outras entidades de prática desportivas vistas como “pequenas”.

Já no primeiro momento de comercialização individual se tornou visível este fosso, haja vista que os valores percebidos pelos clubes para o hiato 2012-2015 foram assim distribuídos:

- Grupo 1: Corinthians e Flamengo – R\$ 110 milhões
- Grupo 2: São Paulo – R\$ 80 milhões
- Grupo 3: Palmeiras e Vasco – R\$70 milhões
- Grupo 4: Santos – R\$ 60 milhões
- Grupo 5: Atlético-MG, Botafogo, Cruzeiro, Fluminense, Grêmio e Internacional – R\$ 45 milhões
- Grupo 6: Atlético-PR, Bahia, Coritiba, Goiás, Sport e Vitória – R\$ 27 milhões
- Grupo 7: Atlético-GO (2012), Chapecoense (2014), Criciúma (2013), Figueirense (2012), Náutico (2012 e 2013), Ponte Preta (2012 e 2013) e Portuguesa (2012 e 2013) – R\$ 18 milhões

Isto é, mesmo negociando individualmente com cada clube a Rede Globo, involuntariamente ou não, acabou por repetir a estratificação hierárquica adotada pelo Clube dos 13, consubstanciada na total falta de equidade nos valores percebidos pelos clubes.

Assim, mesmo com a saída do Clube dos Treze, os outros denominados “convidados” arremataram com as cotas de TV 21,4% do que receberam Flamengo e

Corinthians, por exemplo. Eis demonstrado, pois, que a comercialização individual dos direitos de transmissão quando passou a ser adotada no Brasil já no primeiro momento escancarou a demasiada desigualdade de valores percebidos pelos clubes.

3.5 – 2019 e as Cotas por Exibição

A partir de 2019 a Rede Globo reformulou sua proposta aos clubes participantes da primeira divisão do campeonato brasileiro. O modelo, embora concordado com cada clube individualmente, é mais voltado para o coletivo e institui as cotas por exibição, que representa 30% na fatia do montante acordado, sendo o restante dividido da seguinte forma: 40% em partes iguais e 30% por posição na tabela.

Ocorre que, mesmo estando mais próximo dos modelos de comercialização coletivas adotados no mundo, as cotas por exibição ainda revelam uma profunda desigualdade entre clubes “grandes” e “pequenos”.

Como explica Rodrigo Mattos, cada jogo na TV Aberta vale pouco menos de R\$ 1,4 milhão para cada time, e na TV fechada, em torno de R\$ 750 mil. Para se obter esse número, é preciso dividir o valor do contrato destinado à exposição pelo total de jogos naquela plataforma. No caso da TV Aberta, constam 78 jogos. Então cada partida vale R\$ 2,8 milhões e metade vai para cada time.⁴³

Sendo assim, quanto mais jogos exibidos, seja na TV aberta ou fechada mais o clube recebe a título de cota por exibição. Não se duvida, pois, que a emissora sempre irá priorizar confronto envolvendo os “grandes” clubes em detrimento dos que envolvam os “pequenos”. Senão vejamos como ficou a distribuição das cotas por exibição recebidos por cada clube referente à Série A 2021:

- Atlético-MG - R\$ 31,6 milhões - 14 jogos na TV Aberta - 16 na TV Fechada
- Corinthians - R\$ 29,2 milhões - 15 jogos na TV Aberta - 11 na TV Fechada
- Fluminense - R\$ 27,2 milhões - 13 jogos na TV Aberta - 12 na TV fechada

⁴³ MATTOS, Rodrigo. **Galo e Corinthians lideram cotas por exibição na Globo. Veja ranking.** Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2021/12/14/galo-e-corinthians-lideram-cotas-por-exibicao-na-globo-veja-ranking.htm>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

- Internacional - R\$ 24,7 milhões - 8 jogos na TV Aberta - 18 na TV Fechada
- Grêmio - R\$ 24,6 milhões - 9 jogos na TV Aberta - 16 no TV fechada
- São Paulo - R\$ 23 milhões - 10 jogos na TV Aberta - 12 na TV Fechada
- Flamengo - R\$ 22,8 milhões - 12 jogos na TV Aberta - 8 na TV Fechada
- Palmeiras - R\$ 16,8 milhões - 12 jogos na TV Aberta
- Sport - R\$ 16,1 milhões - 4 jogos na TV Aberta - 14 na TV Fechada
- América-MG - R\$ 14,3 milhões - 7 jogos na TV Aberta - 10 na TV Fechada
- Cuiabá - R\$ 13,3 milhões - 2 jogos na TV Aberta - 14 na TV Fechada
- Athletico-PR - R\$ 12,6 milhões - 9 jogos na TV Aberta
- Red Bull Bragantino - R\$ 11,7 milhões - 3 jogos na TV Aberta - 10 na TV fechada
- Atlético-GO - R\$ 11,7 milhões - 3 jogos na TV Aberta - 10 na TV Fechada
- Santos - R\$ 9,8 milhões - 7 jogos na TV Aberta
- Ceará - R\$ 9,8 milhões - 7 jogos na TV Aberta
- Juventude - R\$ 9,8 milhões - 7 jogos na TV Aberta
- Chapecoense - R\$ 9,4 milhões - 3 jogos na TV Aberta - 7 na TV Fechada
- Bahia - R\$ 8,4 milhões - 6 jogos na TV Aberta
- Fortaleza - R\$ 7 milhões - 5 jogos na TV Aberta

Observa-se, pois, que a soma dos valores recebidos pelos quatro primeiros (Atlético-MG, Corinthians, Fluminense e Internacional) representa uma quantia mais de três vezes maior do que a da soma dos valores recebidos pelos quatro últimos (Juventude, Chapecoense, Bahia e Fortaleza).

Isto é, pelo simples fato de não terem seus jogos selecionados em mais oportunidades para serem transmitidos, alguns clubes acabaram por adquirir quantias bem menores do que aqueles que tiveram seus jogos selecionados para transmissão.

Muito embora o atual modelo proposto pela Rede Globo seja em muito parecido com o adotado nas grandes ligas europeias, fora aceito pelos clubes face à antiga previsão legislativa acerca do tema, que imperava como sendo do mandante e do visitante da partida os direitos de transmissão da mesma.

Desta feita, com a atual redação do artigo 42-A da Lei Pelé, que, como visto,

determina como pertencendo ao mandante da partida os direitos de arena, alguns clubes já sinalizaram a pretensão de não mais aderir ao acordo nesses moldes. Assim, com o findar do atual contrato em 2024, as negociações tendem a retornar para individualidade total, com cada clube buscando os valores que bem entender.

Com isso, objetivando uma maior competitividade entre os clubes brasileiros e observando as melhores práticas a título mundial, francamente, restariam dois caminhos a seguir: uma mudança de espírito das entidades de prática desportiva em prol da cooperação mútua e fortificação do campeonato nacional como um todo – como na Premier League –, ou uma intervenção do Estado no sentido de impor a comercialização coletiva dos direitos de transmissão – como na Itália.

Não obstante, como será demonstrado no capítulo seguinte, considerando o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, os ditames constitucionais acerca do direito à livre associação e do princípio da autonomia das entidades de prática desportiva, uma interferência estatal nesse sentido provavelmente não seria recepcionada pela Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – PROBLEMÁTICA: INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO

Como já argumentado, o modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão é o que impera nos maiores e mais ricos campeonatos espalhados ao redor do mundo. Os aportes financeiros envolvidos são muito maiores do que os encontrados nos campeonatos em que a negociação é feita de maneira individualizada, bem como existe uma tendência de repartição mais igualitária nos países onde o comércio é feito coletivamente.

Acontece que diferente do ocorrido em outros países, no Brasil a adoção da comercialização coletiva das cotas de tv imposta por lei poderia ser entendida como inconstitucional tanto por ferir a autonomia privada das entidades de prática desportiva, ora detentoras dos direitos de transmissão, quanto por ir em sentido diametralmente oposto à liberdade de associação constitucionalmente prevista.

A liberdade de associação, ou direito à livre associação, é representa um primeira e significativa trava à imperatividade de um modelo coletivo de comercialização dos direitos de transmissão, isto porque assim dispõe o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Para compreender a total extensão desta prerrogativa conferida às pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, é necessário, de antemão, estabelecer um mínimo axiomático acerca do conceito de liberdade. Isto porque, a liberdade de associação é uma das facetas da liberdade, assim, a depender do que se entende como ser livre, os desdobramentos podem ser dos mais variados e antagônicos.

O próprio verbo usado no parágrafo anterior - ser - já poderia ser alvo de uma discussão filosófica com a seguinte indagação: a pessoa é livre ou está livre? A liberdade, então, ou teria um aspecto marcado pela temporalidade da análise, isto é, a pessoa está

momentaneamente livre e pode vir a não mais estar, ou, seria uma característica inata da pessoa, ou seja, ela é livre, independente de qual conjuntura esteja inserida. Por isso, se mostra de vital importância a conceituação da liberdade.

4.1 – Da Liberdade

Conceituar a liberdade é um empreendimento demasiadamente complexo por si mesmo, tanto pela sua amplitude, que irá desaguar em inúmeras questões, quanto pela subjetividade, oriunda da diversidade encontrada no pensamento e da singularidade de como o mundo afeta as pessoas, dentre outras particularidades que gravitam em torno do conceito, sendo essas peculiaridades o que torna tão árdua sua delimitação.

Não obstante, ainda assim, há de se fazer uma breve exposição sobre o tema, sem a menor pretensão de esgotar todas as suas nuances, o que é, praticamente, uma impossibilidade.

Inicialmente, num brevíssimo traço histórico, o professor italiano Nicola Abbagnano destaca que a liberdade possui três significados fundamentais, conectados à três concepções sobre o tema que sobressaltam ao longo da Antiguidade ao início da Idade Moderna:

“1ª L. como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a L. é ausência de condições e de limites; 2ª L. como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3ª L. como possibilidade ou escolha, segundo a qual a L. é limitada e condicionada, isto é, finita. Não constituem conceitos diferentes as formas que a L. assume nos vários campos, como p. ex. L. metafísica, L. moral, L. política, L. econômica, etc. As disputas metafísicas, morais, políticas, econômicas, etc, em torno da L. são dominadas pelos três conceitos em questão, aos quais, portanto, podem ser remetidas as formas específicas de L. sobre as quais essas disputas versam.”⁴⁴

Na era moderna, foi introduzido ao axioma ideia de liberdade de consciência, que deve ser socialmente restringida e individualmente garantida. Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr ministra que a consciência livre bifurca sua manifestação em dois níveis: psicológico e filosófico.

⁴⁴ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. - 5.ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 605/606.

No psicológico se encontra o conteúdo da consciência, isto é, o substrato de pensamento de cada indivíduo. O filosófico é aquele manifestado no mundo e balizado nos comandos normativos e ensinamentos sociais.⁴⁵

Hodiernamente, no senso comum, pode se afirmar que a ideia de liberdade está acoplada ao um poder de decisão, de escolher uma dentre inúmeras ações, de selecionar a conduta, de agir ou não, isto é, a liberdade se traduz num poder de escolha. Assim, só é livre aquele que pode optar pela ação ou pela não-ação.

Entretanto, este poder está limitado ao momento em que seu o exercício gera ou ameaça gerar dano a outrem, seja este outrem um indivíduo, a coletividade, o patrimônio público ou, até mesmo o meio ambiente.

Assim, posta as elucidações acima, podemos aqui entender a liberdade como um poder de escolher um ou mais dentre diversas conduta, ou até mais escolher a não conduta, desde que esta escolha não acarrete em prejuízo a um terceiro, isto é, selecionar o agir ou não-agir dentro dos limites da lei.

A liberdade no sentido moderno se manifesta, pois, através da autonomia da vontade, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de agir em conformidade aos seus próprios interesses e vontades, limitada, entretanto, aos espaço permissivos que a lei lhe confere.

Dessa forma, as denominadas instituições estratégicas de liberdade, quais sejam a liberdade de pensamento, de imprensa, religião, de associação etc, têm por escopo, portanto, assegurar às pessoas a possibilidade de escolher no que pensar, crer ou com quem se juntar.

4.2 – Da Livre Associação

A liberdade de associação é, na verdade, um dos contornos da liberdade, que se apresenta como uma forma de liberdade em conjunto, que depende de um semelhante para poder se manifestar, ou seja, é o reconhecimento por parte dos particulares que o exercício de

⁴⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** - 2.^a ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 98.

determinada atividade será mais proveitoso se posto em prática coletivamente.

Fala-se, com isso, de uma liberdade de expressão coletiva, o que, por um lado, implica a dificuldade de acomodar as divergências das relações interpessoais, e, por outro, apresenta a beleza do conjunto, do todo harmonizado em defesa de interesses comuns.

O direito de associação está, portanto, intimamente acorrentado à liberdade de expressão e ao Estado Democrático de Direito, visto que se consubstancia num instrumento para controle do exercício do poder e efetiva a participação social na vida pública, com livre expressão de ideias e reivindicações.

No espectro no internacional, a liberdade de associação ganha muita repercussão após a 2ª Guerra Mundial, sendo positivada em muitos tratados internacionais sobre direitos humanos que se sucederam durante o século XX.

Foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que o direito à livre associação foi reconhecido pela primeira vez, conforme dispões o artigo 20º, abaixo transcrito:

- “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém será obrigado a fazer parte de uma associação.”

Nessa mesma esteira, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil através do Decreto 592/1992, assim preconiza em seu artigo 22:

- “1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção.”

No Brasil, como aclarado, a liberdade de associação é prevista no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal. Não obstante, o texto constitucional traz alguns limitadores a esta garantia, como o inciso XVII que impera finalidade lícita, ou seja, a associação em suas ações não pode ir contra as leis do ordenamento jurídico nacional, bem como a vedação a associação de caráter paramilitar, haja vista as forças armadas são de exclusividade do Poder Público, sendo dele o monopólio do uso da força.

Pode se citar, ainda, a proibição direcionada ao próprio Estado no sentido de que este não pode interferir na criação das associações, tampouco em seu funcionamento, conforme dicção dos incisos XVIII e XIX inseridos no artigo 5º da Magna Carta.

Com efeito, a proibição que importa a discussão sobre a comercialização coletiva dos direitos de transmissão é aquela prevista no inciso XX, antes comentada, qual seja a impossibilidade do Estado obrigar a entrada, permanência e/ou saída de qualquer pessoa no âmbito das associações.

Isto porque, em que pese as melhores práticas internacionais apontarem para o modelo coletivo de negociação como mais acertado, à luz das disposições constitucionais analisadas, tal modelo não pode ser iniciado pelo Estado, isto é, somente os próprios podem romper a inércia nessa direção.

4.3 – Da Autonomia das Entidades de Prática Desportivas

Além do direito à livre associação, outro óbice constitucional à eventual imposição estatal do modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão é o princípio da autonomia desportiva.

Previsto no artigo 217 da Constituição Federal, a dicção do texto constitucional estabelece como sendo dever do Estado fomentar a prática dos desportos no país, devendo ser observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento.

Quanto ao princípio referenciado, Leonardo Andreotti, em sede de artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Desportivo, aduz que “a grande

importância da Autonomia, como meio de proteção e garantia da atividade esportiva, salientando que não se trata de uma lei, mas sim de princípio, com grande superioridade e eficácia em relação à legislação ordinária, devendo o mesmo ser respeitado e aplicado sempre em favor das entidades desportivas que, em nosso país, assumem uma característica tipicamente jus privatista, afastando-se assim o predadorismo do Estado.”⁴⁶

Os princípios, portanto, são ideias que sustentam e norteiam determinado sistema. Logo, a autonomia das entidades desportivas deve ser observada no fomento da prática desportiva, não devendo sofrer restrições ao seu exercício sem que haja razão substancial para tanto.

Uma eventual imposição da negociação coletiva nitidamente mitigaria a autonomia da entidade desportiva, haja vista se tratar de uma clara restrição ao clube de decidir como, com quem e por quanto comercializar um direito que lhe é próprio, restando evidente a não observância da autonomia do mesmo, o que desarmoniza do preconizado na Constituição pátria.

Na esfera do esporte, a Magna Carta foi cristalina quando reservou ao Estado o dever de fomentar sua atividade, estimulando a prática recreativa do desporto como forma a promover a inclusão social, o lazer e a qualidade de vida aos cidadãos.

Por tal razão, uma interferência Estatal tão abrupta, como imposição do modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão, só se justificaria caso fosse possível demonstrar que tamanha restrição à autonomia das entidades desportivas teria por objetivo promover a inclusão social, o lazer e a qualidade de vida aos cidadãos, o que, tendo em vista a inerente natureza mercadológica dos direitos de transmissão, é visivelmente bastante improvável.

Diante de todo exposto, caso o legislativo tentasse formatar uma regulamentação no sentido de obrigar os clubes a comercializarem coletivamente, como feito na Itália através da *Ley Melandri-Gentiloni*, estaria indo totalmente de encontro ao que determina a Magna Carta.

⁴⁶ ANDREOTTI, Leonardo. **O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva**. Disponível em <http://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/>. Acesso em: 7 de janeiro de 2022.

Por assim ser, tal comando normativo sem penumbra de dúvida estaria sujeito ao controle de constitucionalidade que, nas palavras de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, é “a fiscalização da adequação (da compatibilidade vertical) das leis e demais atos normativos editados pelo Poder Público com os princípios e regras existentes em uma constituição rígida, para que se garanta que referidos diplomas normativos respeitem, tanto no que se refere ao seu conteúdo, quanto à forma como foram produzidos, os preceitos hierarquicamente superiores da Carta Magna.”.⁴⁷

Salienta-se, brevemente, quanto ao controle de constitucionalidade, que tal instituto jurídico pode ocorrer de duas formas distintas, quais sejam: controle difuso e controle concentrado.

Em apertada síntese, pode se dizer que no controle concentrado, o Poder Judiciário é acionado para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata, ou seja, se a norma em apreço está ou não se contrapondo à Constituição Federal, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), ou das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).⁴⁸

Já o controle difuso é realizado incidentalmente porque o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo, isto é, é aquele que qualquer órgão do Poder Judiciário pode fazer, em casos concretos, como incidente de um processo. O controle concreto incidental produz efeitos *inter partes*, não atingindo terceiros órgãos do Judiciário, Legislativo ou Executivo, nem às demais relações privadas, ou seja, a decisão vale apenas para as partes que compõem o processo.⁴⁹

Isto é, eventual lei nesse sentido certamente seria objeto de questionamento

⁴⁷ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 180

⁴⁸ ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Curso de Controle de Constitucionalidade**. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_140.pdf. Acesso em 7 de janeiro de 2022.

⁴⁹ TRILHANTE. **Controle Difuso de Constitucionalidade**. Disponível em <https://trilhante.com.br/curso/control-de-constitucionalidade-1/aula/control-de-difuso-de-constitucionalidade-1>. Acesso em 8 de janeiro de 2022.

quanto à sua recepção por parte da Constituição Federal. Assim, seja mediante o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, certo é que, frente ao que endossa a Magna Carta sobre o direito à livre associação e autonomia das entidades desportivas, uma interferência estatal forçando os clubes integrarem uma comunidade, através do império da adoção da comercialização coletiva dos direitos de transmissão nitidamente tende à inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

À luz do que fora exhaustivamente exposto acima, não resta a menor dúvida que quando adotado o modelo de comercialização coletiva, há uma maximização dos valores arrecadados a título de direito de transmissão, bem como certo estímulo a uma partilha mais equânime entre os clubes no que tange ao montante arrecadado.

Há de se consignar, também, que é necessário identificar nas entidades de prática desportiva envolvidas nas negociações um desejo por valorizar a competição que elas participam como um todo, a fim de torná-la mais competitiva.

De igual maneira, não se pode questionar o fato de que a negociação coletiva subjugava o poder de decisão individual dos participantes, havendo, pois, uma sensível mitigação da autonomia privada das instituições, tendo em vista que as mesmas acabam se submetendo às decisões da associação, ou seja, o interesse coletivo se sobrepõe às aspirações individuais.

Com recorte no Brasil, restou evidenciado que há tempos as cotas de TV são desigualmente repartidas e, com a nova redação do artigo 42-A da Lei Pelé, tal desigualdade tende a se aprofundar ainda mais, fomentando o surgimento de clubes super-poderosos financeiramente – como já vem sendo com Flamengo e Palmeiras, por exemplo – que possivelmente irão se revezar nos pódios das competições nacionais.

Ainda dentro da conjuntura nacional, observou-se que a adoção do modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão não poderia vir de uma iniciativa estatal, através da promulgação de uma lei, haja vista que tal comando caminhará em direção à inconstitucionalidade, sob a égide do direito à livre associação e a autonomia das entidades de prática desportivas, expressamente previstos na Constituição.

Isto porque o Estado não só é impedido de criar, interferir no funcionamento ou extinguir associações – salvo os casos autorizados na própria Constituição – como também a entidade de prática desportiva tem direito a não associar-se e, além disso, não pode ser obrigada a manter-se associada.

Dito isto, claro e evidente que, para ser implantado no Brasil o modelo de comercialização coletiva dos direitos de transmissão, é necessário uma mudança de espírito nos clubes brasileiros, no sentido de abrirem mão de parte de seus interesses individuais em prol de um bem maior: a fortificação dos campeonatos nacionais.

Essa mudança de espírito é vital para que possa haver, posteriormente, uma mudança de entendimento acerca do significado dos jogos, no afã de que os mesmos parem de ser vistos como mera oportunidade de adquirir recursos financeiros, seja com as cotas de TV ou com os patrocinadores, e passem a ser percebidos de fato com um espetáculo desportivo, que só é espetacular quando todos que disputam a peleja estão em condições mínimas de igualdade.

Inobstante, é natural questionar por qual motivo os grandes clubes iriam se solidarizar com seus rivais na divisão de receitas se o objetivo deles é, justamente, superar seus os adversários e encher sua galeria de troféus.

Quanto a isso, Simon Rottenberg tem uma tese de que todos os clubes querem, sem exceção, vencer seus concorrentes, entretanto, a parte interessante é que se eles pudessem escolher o resultado, optariam por vencer por uma margem pequena. Isto porque a competitividade é um elemento intrínseco ao esporte, tanto é que partidas com alto equilíbrio técnico atraem maior atenção dos torcedores, independente da modalidade praticada.

Dessa forma, com um campeonato nacional fortificado e cada vez mais competitivo, considerando, ainda, a contratação de grandes jogadores e técnicos, é natural que o nível de atratividade comercial aumente.

A consequência disso é um aumento na venda de ingressos para as partidas, acompanhado de um maior interesse das emissoras em transmitir os jogos de todas as equipes e, ainda, desejo de patrocinadores em estampar suas marcas nos uniformes, o que, via de consequência, maximiza outras fontes de receitas.

Assim, a fatia do bolo das cotas de TV de todos os clubes vai se tornar mais e mais valiosa, à medida que haverá maior disputa entre as emissoras e/ou plataformas para adquirir os direitos de transmissão da competição, fomentando, pois, maiores aportes

econômicos para efetivar a obtenção dos mesmos.

Contudo, não há como pensar em tal desfecho no atual modelo de negociação dos direitos de transmissão que impera no Brasil, sendo necessário, como dito, uma reformulação no espírito dos clubes, para deixarem de lado suas aspirações particulares, ou concentrá-las em outra área, e refletirem sobre o quanto se beneficiariam se pensassem coletivamente na comercialização das cotas de TV.

De fato, a mudança não vem com manual de instruções ou garantia de que tudo ocorrerá conforme o esperado, porém, o que é a mudança senão correr riscos? Sair da zona de conforto é ir além, ter coragem para descobrir e viver o que ninguém descobriu ou viveu. É evoluir. E para que o Brasil evolua, o formato de comercialização dos Direitos de Transmissão precisa ser reformulado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. – 5.^a ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ANDREOTTI, Leonardo. **O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva**. Disponível em <http://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/>. Acesso em: 7 de janeiro de 2022.
- AZENHA, Luiz Carlos; CHASTINET, Tony; RIBEIRO JUNIOR, Amaury. **O lado sujo do futebol**. São Paulo: Planeta, 2014.
- BARBOSA JÚNIOR, José Carlos Silveira; SIMÕES, Rafael Augusto. **Negociação de direitos televisivos no futebol: análise acerca das regulamentações no Brasil e na Europa**. Textos para discussão 229, Senado Federal, Consultoria Legislativa, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/529029> Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.
- BARROSO, Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 226, n. 1, p.187-212, 2001.
- BETSUL. **Conheça as 10 ligas mais valiosas do mundo**. Disponível em <https://www.betsul.com/noticias/futebol-americano/nfl/conheca-as-10-ligas-mais-valiosas-do-mundo>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.
- BOLAÑO, César Ricardo Siqueira. **Mercado Brasileiro de Televisão**. 2. ed. São Cristóvão, SE: Universidade Federal de Sergipe; São Paulo: EDUC, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.
- _____. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional**

sobre **Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022

_____. **Lei Nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o esporte e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022

_____. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022

_____. **Lei Nº. 14.205, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm Acesso em: 2 de fevereiro de 2022

_____. Senado Federal. **Cláusula Pétreia.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 6 de janeiro de 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem.** Disponível em <http://www.tst.jus.br/-/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições – 2022.** Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119213940_390.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

CRISAFULLI, Felipe Augusto Loschi; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **O critério de**

solidariedade na análise concorrencial do joint selling no mercado de transmissão televisiva do futebol brasileiro. Revista de Defesa de Concorrência, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 156-179, nov. 2015.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Curso de Controle de Constitucionalidade.** Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_140.pdf. Acesso em 7 de janeiro de 2022.

ESPN. **Após reunião com o Cade, Clube dos 13 anuncia fim da vantagem de 10% da Globo por direitos de TV.** Disponível em http://www.espn.com.br/noticia/178538_apos-reuniao-com-o-cade-clube-dos-13-anuncia-fim-da-vantagem-de-10-da-globo-por-direitos-de-tv. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

_____. **De onde vem a grana? Como faturam os 20 clubes mais ricos do mundo.** Disponível em https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/240289_de-onde-vem-a-grana-como-faturam-os-20-clubes-mais-ricos-do-mundo. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

_____. **Dinheiro da TV ajuda, mas conta menos para o Flamengo do que para o resto do futebol brasileiro.** Disponível em http://espn.com.br/blogs/paulocobos/764185_dinheiro-da-tv-ajuda-mas-conta-menos-para-o-flamengo-do-que-para-o-resto-do-futebol-brasileiro. Acesso em: 14 de janeiro de 2022

_____. **Na Itália, dinheiro da televisão racha grandes e pequenos. Entenda o caso.** Disponível em https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/187949_na-italia-dinheiro-da-televisao-racha-grandes-e-pequenos-entenda-o-caso. Acessado em: 8 de Janeiro de 2022.

FERNANDO, Luiz. Palestra proferida no VI Seminário Temático Globo-Intercom 2012. Rio de Janeiro, 19 jul. 2012. apud SANTOS, Anderson David Gomes Dos. A Rede Globo e a transmissão do Campeonato Brasileiro. **Revista EPTIC Online**, v. 15, n. 3, p. 205-215, 2013. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/1366/1367>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. – 2.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral**. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GE. **Como as maiores ligas europeias negociam direitos de transmissão e distribuem verba entre clubes? Compare com o futebol brasileiro**. Disponível em <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2020/06/25/como-as-maiores-ligas-europeias-negociam-direitos-de-transmissao-e-distribuem-verba-entre-clubes-compare-com-o-futebol-brasileiro.ghhtml>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Emerson. **O dinheiro da TV em 2009**. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/platb/olharcronicoesportivo/2009/01/25/o-dinheiro-da-tv-em-2009/>. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

ITÁLIA. **Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato**. Diritti TV: Antitrust a Governo e Parlamento, necessario modificare il sistema vigente. Occorre una ripartizione delle risorse basata sul merito sportivo, decisa da un soggetto terzo diverso dalla Lega Calcio. Disponível em <http://www.agcm.it/stampa/news/6413-diritti-tv-segnalazione-a-parlamento-necessario-modificare-il-sistema-vigente-occorre-una-ripartizione-delle-risorse-basata-sul-merito-sportivo-decisa-da-un-soggetto-terzo-diverso-dalla-lega-calcio.html>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

LANCE. **Receita de quase R\$ 1 bilhão: Flamengo divulga relatório da temporada**

passada. Disponível em <https://www.lance.com.br/flamengo/receita-quase-bilhao-divulga-relatorio-anual.html>. Acesso em: 8 de janeiro de 2022.

LEITE JUNIOR, Emanuel. **Cotas de televisão do campeonato brasileiro: “apartheid futebolístico” e risco de “espanholização”**. Recife: Ed. do Autor, 2015.

MATTOS, Rodrigo. **Galo e Corinthians lideram cotas por exibição na Globo. Veja ranking.** Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2021/12/14/galo-e-corinthians-lideram-cotas-por-exibicao-na-globo-veja-ranking.htm>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Primeiras reflexões sobre o Direito de Arena e a MP 984/20.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332836/primeiras-reflexoes-sobre-o-direito-de-arena-e-a-mp-984-20>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 de janeiro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes.** – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PLBRASIL. **Como funciona a divisão de dinheiro na Premier League?** Disponível em <https://premierleaguebrasil.com.br/premier-league-bilhoes-direitos-tv-divisao/>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

PREMIER LEAGUE FOOTBALL NEWS, FIXTURES, SCORES & RESULTS. **Origins.** Disponível em <https://www.premierleague.com/history/origins>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia.** São Paulo: Editora Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TERRA. Barcelona assume topo de ranking dos times mais ricos com receita 8 vezes a do Flamengo. Disponível em <https://www.terra.com.br/esportes/barcelona-assume-topo-de-ranking-dos-times-mais-ricos-com-receita-8-vezes-a-do-flamengo,8b9ba33490d53633beca9e92d9904611b5e62uz0.html>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

TRILHANTE. Controle Difuso de Constitucionalidade. Disponível em <https://trilhante.com.br/curso/controle-de-constitucionalidade-1/aula/controle-difuso-de-constitucionalidade-1>. Acesso em 8 de janeiro de 2022.

TRIVELA. Como surgiu o Clube dos 13: da ascensão à queda de um sonho frustrado. Disponível em <https://trivela.com.br/brasil/como-surgiu-o-clube-dos-13/>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

_____. **Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987.** Disponível em <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/> - Acesso em 23 de janeiro de 2022.

_____. **Saiba como é o novo contrato de TV da Bundesliga de 2021/22 a 2024/25 na Alemanha.** Disponível em <https://trivela.com.br/alemanha/bundesliga/saiba-como-e-o-novo-contrato-de-tv-da-bundesliga-de-2021-22-a-2024-25-na-alemanha/> Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

UOL. Dados da Fifa expõem atraso do Brasil ao negociar direitos de transmissão. Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/01/28/dados-da-fifa-expoem-atraso-do-brasil-ao-negociar-direitos-de-transmissao.htm>. Acesso em: 17 de Maio de 2021.

_____. **Atlético-PR exhibe clássico no YouTube sem autorização, e sinal é derrubado.** Disponível em <https://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/paranaense/ultimas-noticias/2018/04/08/sem-acordo-com-globo-e-coritiba-atletico-pr-transmite-jogo-no-youtube.htm> Acesso em: 9 de Janeiro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho** – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2018.

ZIRPOLI, Cassio. **As cotas de TV no Brasileiro de 2006 a 2017, com Fla, Sport, Náutico e Santa.** Disponível em <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2017/01/17/as-cotas-de-tv-no-brasileiro-de-2006-a-2017-com-fla-sport-nautico-e-santa/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.